



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.000071/2007-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.121 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2019
Recorrente JOAO GILFREDO DE ALEMAR JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

IRPF. ISENÇÃO. HIPÓTESE DE ISENÇÃO. ANISTIADO POLÍTICO. COMPROVAÇÃO.

De conformidade com a legislação de regência, notadamente artigo 9º da Lei nº 10.559/2002, c/c artigo 1º, § 1º, do Decreto nº 4.897/2003, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

A referida benesse é válida somente a partir de 29/08/2002, data da publicação da Lei nº 10.559/2002.

In casu, comprovando-se a condição do contribuinte de anistiado político, mister se faz reconhecer a isenção do imposto de renda pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.121 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.000071/2007-78

Relatório

JOAO GILFREDO DE ALEMAR JUNIOR, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 3ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão nº 17-32.024/2009, às e-fls. 38/40, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da alteração dos rendimentos declarados como isentos para tributáveis recebidos de pessoa jurídica, em relação ao exercício 2003, conforme peça inaugural do feito, às fls. 04/05, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO:

- L1 RENDIMENTOS REC. PES. JURID.-TITULAR DE RS 0.00 PARA RS 42.771,50

- REND. ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS DE R\$ 42.771,50 PARA RS 0,00

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 50/54, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, afirmando já ter comprovado sua condição de anistiado político.

Alega está isento do IR por força do artigo 9º, § único da Lei nº 10.559/2002.

Pugna pelo princípio da informalidade para que as provas apresentadas junto ao recurso sejam aceitas.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Inicialmente consta da descrição dos fatos (fl. 05), a autoridade fiscal alterou os valores declarados pelo contribuinte como isentos para tributáveis, ou seja, trata-se de classificação indevida de rendimentos.

Por sua vez o contribuinte, desde a impugnação, esclarece tratar-se de valor indenizatório recebido por ser anistiado político, não cabendo a incidência do Imposto de Renda, requerendo que seja reconhecida a isenção a após o mês de agosto (publicação da lei).

Por sua vez, ao analisar a impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter a integralidade da ação fiscal, sob o argumento de que não foram apresentadas provas da condição de anistiado político, senão vejamos:

(...)

O impugnante alega que é beneficiado pela Lei 10.559/2002 que instituiu a isenção dos rendimentos recebidos pelos anistiados políticos sem, entretanto, juntar quaisquer provas que possam sustenta-la.

Ora, é regra, não só do Processo Administrativo Fiscal, como também do Direito Processual Civil, que cabe àquele que alega o ônus da prova. Alegar e não provar é como não alegar, portanto devem ser consideradas improcedentes as argumentações feitas pelo impugnante cujas provas não são apresentadas.

O ônus de quem alega a prova dos fatos (artigo 16, inc. III, e § 4º, do Decreto 70.235/72). Se o contribuinte apresenta fatos na sua impugnação para produzir sua defesa, cabe a ele o encargo de provar a veracidade de suas alegações.

Fatos ou são verdadeiros ou falsos, existiram ou não. Já alegações são verídicas ou inverídicas, cabendo ao autor carrear aos autos as provas que demonstrem a veracidade de suas alegações e, então, a existência dos fatos narrados.

(...)

Assim, incabível a alegação de já ter sido demonstrada anteriormente a condição de anistiado político, sem a juntada na impugnação do documento comprobatório desta situação.

Ainda irredutível, o contribuinte interpôs recurso voluntário, ora objeto de análise, suscitando que são considerados isentos os valores recebidos, haja vista ser anistiado político, reafirmando ser os argumentos da impugnação.

Assevera que sua declaração é a expressão da verdade, sendo certo que os erros não teriam sido cometidos pelo contribuinte, mas pela autoridade lançadora, que teria se equivocado na interpretação da legislação aplicável ao caso e na leitura dos documentos que apresentou.

Pugna pelo princípio da informalidade para que as provas apresentadas junto ao recurso sejam aceitas.

Pois bem!

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

A isenção do anistiado político encontra-se regulamentada pela Lei nº 10.559/2002, em seu artigo 9º, parágrafo único, nos termos abaixo:

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

No mesmo sentido, o Decreto nº 4.897/2003, no seu artigo 1º, parágrafo 1º, assim dispõe:

Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

Ao interpretar a legislação acima transcrita, depreende-se que os valores pagos a título de indenização, aposentadoria, pensão ou de qualquer natureza a anistiado político, são isentos de imposto de renda, ou seja, **o único requisito para usufruir desta isenção é ser anistiado.**

Após a análise dos autos, principalmente dos documentos comprobatórios anexados em fase recursal, não restam dúvidas de que o recorrente é anistiado político, motivo pelo qual lhe garante a isenção sobre os proventos da Marinha.

Com o fito de rechaçar o lançamento, bem como a decisão de piso, aocontribuinte, anexa aos autos, Portaria do Ministério da Justiça (Portaria nº 2.982 de 2004), considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, considerar o recorrente anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica, nos termos do art. 1º, inc I e II c/c art. 19, da Lei nº 10.559/2002, vejamos:

PORTARIA Nº 2.982, DE 18 DE OUTUBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Segunda Câmara da Comissão de Anistia nº 2003.01.23106, nos termos do art. 1º, incisos I e II c.c. art. 19 da supramencionada lei, resolve:

Declarar JOÃO GILFREDO DE ALEMAR JUNIOR, anistiado político. Atribuir ao Requerente reparação econômica, de caráter indenizatório em prestação mensal, permanente e continuada no cargo de Técnico de Operação, nível 256, da PETROBRAS, no valor de R\$ 9.443,36 (nove mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), com as respectivas vantagens. Autorizar adicional referente à Participação nos Lucros e/ou Resultados-PLR, cuja quantia será informada pela Petrobrás e determinada para pagamento no ano subsequente. Conceder efeitos financeiros retroativos de 27/05/2004 a 05/10/1988. Substituir a Aposentadoria Excepcional de Anistiado que recebe no valor de R\$ 4.422,14 (quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quatorze centavos) referente ao benefício do INSS nº 58/0251910849, pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada. Reconhecer ao Requerente o direito à diferença líquida de R\$ 1.014.023,40 (um milhão, quatorze mil, vinte e três reais e quarenta centavos).

Em decisão proferida nos autos do Processo nº 10768.008987/2009-39, a Segunda Turma Especial da 2ª Seção de julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, assim se pronunciou:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2006

IRPF. ANISTIADO POLÍTICO. SUBSTITUIÇÃO PELO REGIME DE REPARAÇÃO ECONÔMICA. ISENÇÃO. RECONHECIMENTO.

Comprovado que os proventos lançados como omitidos foram percebidos por anistiados políticos, na qualidade de reparação econômica deferida pelo Ministério da Justiça, deve-se reconhecer a isenção sobre esses proventos, com fundamento no parágrafo

único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002 e, conseqüentemente, cancelar o lançamento. Recurso provido. (Acórdão nº 2802-003.199; Sessão de 09/10/2014).

Assim, tendo em vista que o valor recebido pelo Recorrente através da Petros, refere-se ao pagamento da aposentadoria excepcional de anistiado (segundo Portaria supramencionada), na qual restou declarada a sua condição de anistiado político, não cabe a incidência de Imposto de Renda sobre referida verba por força da isenção, nos termos dos arts. 1º e 9º da Lei 10.559/02, o que impõe reconhecer referida benesse.

De acordo com as normas acima transcritas, a isenção do IR sobre os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos é válida somente a partir de 29/08/2002, por expressa determinação legal, pois antes da Lei nº 10.559/2002 não havia disposição acerca da isenção da referida verba.

No direito tributário, as regras sobre isenção devem ser interpretadas literalmente, não cabendo fazer interpretação extensiva dos dispositivos, conforme disciplina o art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II outorga de isenção;

III dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ademais, o próprio contribuinte delimita seu pedido ao pugnar pela isenção após agosto.

Neste diapasão restando limitada a lide, merece provimento o pedido do contribuinte, no sentido de reconhecer a isenção após agosto de 2002.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento *sub examine* em dissonância parcial com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reconhecer a isenção após 29/08/2002, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira